



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Marabá-PA  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 1001940-51.2020.4.01.3901  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: ARRUDA DA SILVA E ARRUDA INTERMEDIACOES LTDA, MARICELSO ARRUDA DA SILVA, CARLOS MAGNO ARRUDA DA SILVA

### DECISÃO

AUTOS: 1001940-51.2020.4.01.3901  
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO: ARRUDA DA SILVA E ARRUDA INTERMEDIações LTDA ME  
(CARAJÁS DA SORTE)  
MARICELSO ARRUDA DA SILVA  
CARLOS MAGNO ARRUDA DA SILVA

Cuida-se de **pedido de liminar**, requerido em **ação civil pública** proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **Arruda da Silva e Arruda Intermediações LTDA ME (Carajás da Sorte), Maricelso Arruda da Silva e Carlos Magno Arruda da Silva**, por meio da qual pretende seja imediatamente determinada **(1)** suspensão da impressão, distribuição, publicidade, comercialização, realização de sorteios e entrega de prêmios relacionados ao produto “certificado de contribuição” ofertado pela empresa Arruda da Silva e Arruda Intermediações LTDA ME (Carajás da Sorte), bem como de qualquer outro título/certificado, que venha a substituí-lo em contrariedade ao ordenamento jurídico, sob pena de multa semanal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **(2)** a suspensão da parceria mantida pela empresa Carajás da Sorte com a Associação Comunitária Emaús e a proibição da utilização em publicidades do nome da entidade beneficente; **(3)** determinar à Arruda da Silva e Arruda Intermediações Ltda Me e aos demais sócios, às suas expensas, que

procedam à transmissão, pelo período de 7 (sete) dias, contados após a intimação, nos mesmos canais de televisão, rádio, jornais impressos, bem como na página do Facebook da empresa Carajás Da Sorte, de mensagens informando que a comercialização do “certificado de contribuição” chamado Carajás da Sorte e os respectivos sorteios e entrega de prêmios foram suspensos por ordem desse Juízo, em virtude de medida judicial concessiva nos autos da presente ação, por serem considerados jogos de azar, realizados sem autorização do órgão competente, tudo em respeito ao direito à informação dos consumidores (art. 6º, III, do CDC), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **(4)** o arresto de bens em nome dos requeridos, responsáveis solidários, tanto quanto forem necessários para salvaguardar a indenização pleiteada pelos danos morais e materiais causados até o patamar de R\$ 26.611.088,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e onze mil e oitenta e oito reais) - somatório dos valores pleiteados a título de dano moral coletivo e danos materiais -, mediante: **I)** realização de diligência in loco na sede da empresa CARAJÁ DA SORTE, em Marabá/PA/PB, e nas residências dos sócios demandados, para arresto dos bens móveis lá encontrados; **II)** ordem no BACENJUD em face de todas as contas-correntes em nome dos demandados; **III)** ordem no RENAJUD para atingir veículos automotores dos demandados; **IV)** expedição de ofício aos Cartórios de Imóveis de Marabá/PA e Boa Vista/RR, determinando a indisponibilidade das propriedades em nome dos demandados; **(5)** a busca e apreensão, na sede da empresa e residências dos sócios-proprietários, de cartelas do bingo “Carajás da Sorte”, veículos na posse, mas em nome de terceiros, dinheiro, joias e títulos de créditos, computadores e celulares e outros dispositivos congêneres, para fins de perícia (desde já autorizando-se a quebra do sigilo de dados), para descobrir conteúdos relacionados às atividades de comercialização do “Carajás da Sorte”, e qualquer outro documento específico (contrato, recibo, planilhas, extratos e recibos bancários) que envolva o nome Carajás da Sorte e seu “certificado de contribuição”; **(6)** a desconsideração da personalidade jurídica da Arruda da Silva e Arruda Intermediações LTDA ME, nome fantasia Carajás da Sorte, para se atingir o patrimônio dos seus sócios demandados.

Afirmou-se, na inicial, aparente legalidade da comercialização de “certificado de contribuição” pela empresa Carajás da Sorte, bem como utilização de interposta entidade filantrópica como instrumento para consecução de atividades ilegais, a exemplo de sorteios filantrópicos realizados sem autorização do órgão de controle competente e caracterização de jogo de azar e enriquecimento ilícito. Foi asseverado também a ocorrência de rompimento de vínculo contratual com empresa autorizatória da emissão dos respectivos títulos e a realização das atividades da empresa sem o devido acobertamento legal. Alegou-se o uso de entidade beneficente para comercialização de “certificado de contribuição” de forma fraudulenta, sem autorização do órgão competente, além da angariação de recursos para finalidade diversa do propósito filantrópico, incorporando-os, em sua maioria, ao patrimônio dos requeridos.

Emenda à inicial, por meio da qual relatou-se nova comercialização ilegal do “certificado de contribuição Carajás da Sorte” através de app do Google Play, requerendo, com isso, a ampliação dos pedidos liminares no sentido de **(1)** suspender no app do Google Play a comercialização do chamado “Carajás da Sorte Certificado de Contribuição, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; **(2)** a retirada, pelos próprios demandados, do app “Carajás da Sorte Certificado de Contribuição” das lojas virtuais e para que google/apple sejam notificadas da

decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento da decisão; **(3)** decretar o afastamento do sigilo de dados bancários das pessoas físicas e jurídica elencadas/indicadas no quadro que consta no final do tópico “1.2”, assim como de eventual terceiro não identificado e beneficiário das transações envolvendo o app “Carajás da Sorte Certificado de Contribuição”; **(4)** notificar o Google/Apple para informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados da conta bancária fornecida para receber valores provenientes da venda do “Carajás da Sorte Certificado de Contribuição”, via app, em sua plataforma da play store, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento da decisão; e **(5)** bloquear valores encontrados em conta bancária, relacionados à comercialização do certificado de contribuição na plataforma do app do Google Play, em nome da empresa Carajás da Sorte ou de seus sócios-proprietários, com a consequente conversão em renda em favor da União para pagamento da indenização por danos materiais.

### **É o relatório.**

Existem fortes indícios, baseados em elementos documentais, de que houve a prática de irregularidades pelos requeridos na comercialização de “certificado de contribuição” pela empresa Carajás da Sorte, bem como a utilização de interposta entidade filantrópica como instrumento para consecução de atividades ilegais.

De acordo com o Inquérito Civil Público - IC nº 1.23.001.000013/2020-71, instaurado a partir do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.23.001.000222/2017-19 e do Inquérito Policial - IPL nº 00182/2018, a empresa CARAJÁS DA SORTE comercializou “títulos de capitalização” e realizou sorteios na região de Marabá sem autorização da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e sem destinar os valores a entidade beneficente.

A empresa CARAJÁS DA SORTE (razão social ARRUDA DA SILVA E ARRUDA INTERMEDIações), por força de contrato de distribuição e de acordo operacional mantidos com a APLUB Capitalização S/A, tinha autorização para prestação de serviços profissionais de intermediação e distribuição de títulos de capitalização até o mês de abril de 2016. Mesmo depois da rescisão contratual com a APLUB, a CARAJÁS DA SORTE, após abril de 2016, continuou a comercializar “títulos de capitalização” e a realizar sorteios, sem autorização.

De acordo com os documentos do IC (1.23.001.000013/2020-71), em especial o ofício nº 013/2018, enviado pela APLUB Capitalização S/A, a empresa Carajás da Sorte estava autorizada a distribuir (agente promotora) títulos de capitalização com base em contrato celebrado, em 12/06/2013, especificamente com a APLUB, então detentora de autorização da SUSEP para comercializar os respectivos títulos. Entretanto, o ajuste havido entre a Carajás da Sorte e a APLUB foi rescindido no mês de abril de 2016, não podendo mais aquela empresa, a partir do desfazimento do contrato, fazer uso do nome desta ou realizar a distribuição de título de capitalização. De conformidade às informações colhidas no referido ofício, no período de abril a agosto de 2016, em um segundo contrato realizado entre a CARAJÁS DA SORTE e a APAE, esta na condição de subscritora dos títulos, na

modalidade incentivo, emitidos pela APLUB, existia apenas um vínculo operacional da CARAJÁS DA SORTE para com a APLUB e a APAE, que também se encerrou em 07/08/2016.

Instada a se manifestar também, a APAE teceu informações em harmonia com aquelas prestadas pela APLUB Capitalização. Confirmou que, referente ao produto CARAJÁS DA SORTE, foi beneficiária dos títulos na modalidade popular, distribuídos pela CARAJÁS DA SORTE, contratada pela APLUB. Contudo, o ajuste não foi colocado em prática, já que não houve repasse de valores posteriores àquela entidade. Consoante as explicações da APAE, após abril de 2016, a distribuidora Carajás da Sorte rescindiu o contrato com a APLUB e, apesar disso, continuou realizando sorteios sem as devidas autorizações da SUSEP ou de qualquer outro órgão regulador.

A APAE ainda revela uma pesquisa feita na página no Facebook, já em 2017 - pois foi o ano que encaminhou a resposta a este órgão ministerial - , na qual se constatou que o sorteio estava na edição 94º, com o nome da instituição EMAÚS como beneficiária da arrecadação, sem qualquer referência a número de autorização ou a qualquer órgão regulador.

Nesses termos, existem evidências de que, desde a rescisão do ajuste da parte requerida, Carajás da Sorte, com a APLUB, no mês de abril de 2016, a atividade empresarial desenvolvida seria ilícita, consistente na realização, sem autorização legal, de comercialização de “título de comercialização” sob nova roupagem e realização de sorteios de prêmios.

Segundo o que se apura dos autos do Inquérito Civil, houve a alteração da nomenclatura da forma de captação de doação para “certificado de contribuição”, e também a entidade beneficente para a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EMAÚS, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, sendo que, nesse novo formato, a Carajás da Sorte continuou a comercializar os denominados certificados e a promover sorteios em massa nos veículos de comunicação. O “recibo de contribuição”, na forma de doação à EMAÚS, para assegurar a manutenção e o custeio de suas atividades, estaria aparentemente de acordo com a Lei nº 13.204/2015, que trata das Organizações da Sociedade Civil. Entretanto, existem indícios de que a denominação de “certificado de contribuição do CARAJÁS DA SORTE”, supostamente em conformidade com a lei, camufla, em verdade, o real intuito da empresa responsável de lucrar vendendo cartelas de sorteio/bingo, isto é, a roupagem de certificado de contribuição apenas serve para legitimar jogo de azar, conduta condenada como ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entende-se haver indícios de irregularidades, pois foi apurado que, além da empresa Carajás da Sorte e a EMAÚS não terem autorização do Ministério da Economia para promover sorteios filantrópicos, a principal beneficiária dos valores recebe apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por sorteio, conforme confirmado por seu representante legal em resposta em resposta a ofício do Ministério Público Federal.

Em resposta a ofício solicitando informações sobre a regularidade dos sorteios filantrópicos, o Ministério da Economia remeteu a Nota Informativa SEI nº 10023/2020/ME, que, no ponto relacionado à autorização, destacou o seguinte:

[...] em resposta às questões aventadas, cumpre esclarecer, em primeiro plano, que não há qualquer autorização no âmbito desta Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria que permita a realização das campanhas em comento, nos moldes de seu regulamento e/ou material de divulgação. Mais ainda, os produtos comercializados pela Associação Comunitária Emaús (CNPJ 10.747.512/0001-70) e a empresa Arruda da Silva e Arruda Intermediações - Carajás da Sorte (CNPJ 13.020.272/0001-03), objeto da presente requisição, denotam características próprias de Sorteio Filantrópico (art. 4º da Lei 5.768, de 1971), os quais dependem de autorização prévia do poder público e devem atender os requisitos estabelecidos na Portaria SEAE nº. 88, de 28 de setembro de 2000. [...] A realização das disputas de prêmios realizada pela Associação Comunitária Emaús e a empresa Arruda da Silva e Arruda Intermediações - Carajás da Sorte está fora do controle administrativo, sem autorização prévia do órgão competente e sem a observância da legislação que disciplina a matéria. Considerando, ainda, que a atividade ilegal não contempla quaisquer garantias ao público participante de maneira a prevenir as mais variadas formas de manipulação ou fraudes de resultados, causando, via de regra, prejuízos ao consumidor, pode envolver a atividade o dito Crime Contra a Economia Popular, previsto no artigo 2º, Inc. IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Tal nota ainda ressalta o desvirtuamento do propósito do sorteio filantrópico, que, no caso dos autos, dá-se em desacordo com as normas disciplinadoras, envolvendo tanto a presença de indícios de ilícitos penais quanto potencial dano ao consumidor. Observe-se:

[...] Ressalta-se, aparentemente, pois, que tais campanhas apresentam-se de forma desvirtuada. Sua mecânica e seu regulamento não trazem a devida harmonia com norma que rege a atividade, logo, a exploração e veiculação dos produtos referidos estão ocorrendo à margem do normativo legal disciplinador da atividade, e caso restar comprovado prejuízos a qualquer participante, poderá configurar, na compreensão do órgão público competente, como Ministério Público ou polícia judiciária, ilícito penal ou, no mínimo, lesão a consumidor. [...] Tem-se que, os eventos realizados pela Associação Comunitária Emaús e a empresa Arruda da Silva e Arruda Intermediações - Carajás da Sorte sem prévia análise, consentimento e fiscalização do Poder Público são potencialmente danosos ao consumidor, direito o qual a Carta Magna conferiu status de direito fundamental (inciso XXXII do art. 5º) e o define como princípio da ordem econômica (inciso V do art. 170). [...].

Além disso, na nota, o ministério informou que, diante desses indícios de irregularidades, foi instaurado o Processo Administrativo SEI nº. 18101.100549/2020-82, em desfavor dos requeridos, para apurar, na instância administrativa, a possibilidade de violação às normas sobre realização de sorteio filantrópico.

Respondendo às solicitações do MPF, a EMAUS informou não ser responsável pela emissão, impressão e comercialização do “certificado de contribuição” do Carajás da Sorte, assim como não seria responsável pela entrega direta dos prêmios. Disse também não possuir autorização para realizar sorteios filantrópicos. Confira-se trecho de sua informação:

Nossa instituição foi procurada pela empresa CARAJÁS DA SORTE, com a seguinte proposta: divulgar o nome da Chácara Emaús, e, oferecendo em contrapartida, uma doação no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), de cada sorteio realizado. Segundo a empresa CARAJÁS DA SORTE, ela só poderia realizar seus sorteios, segundo às Leis, sob a condição de contribuir com uma instituição filantrópica e divulgar o nome da mesma. Até então, conforme informações da empresa, esta parceria acontecia com a APAE. Por razões desconhecidas por nós, tal parceria foi encerrada e firmada com a Chácara Emaús. Considerando a importância desta doação para a manutenção do Centro de Recuperação Emaús, como também, nossa instituição NÃO teria responsabilidade alguma quanto a administração, organização dos sorteios, entrega de prêmios e legislação referente a tais atividades, pareceu-nos bem aceitar a proposta. Por essas razões, podemos informar que jamais foi feita qualquer auditoria independente em nossa instituição”.

Constata-se, a partir desses dados fornecidos pela EMAÚS, a pequenez dos valores repassados à instituição filantrópica frente aos vultosos valores dos prêmios e demais quantias arrecadadas, e que não tinha nenhuma responsabilidade nas operações dos sorteios – quando a legislação estabelece e obriga a realização direta e pessoal dos sorteios pela entidade, sem interferência de terceiros -, desconhecendo os reais valores arrecadados com uso de seu nome.

Juntando-se tais constatações com o que já foi mencionado mais acima, isto é, que a Carajás da Sorte, desde 2016, não possui mais autorização para emissão dos títulos e não tem autorização do Ministério da Economia para realização de sorteios filantrópicos, conclui-se que a documentação produzida no Inquérito Civil aponta para a realização de atividades de jogos de azar.

Inquirido em sede policial, nos autos do IPL nº 182/2018, MARICELSO ARRUDA DA SILVA, sócio-proprietário da empresa CARAJÁS DA SORTE, confirmou que o “CARAJÁS DA SORTE” continua sendo comercializado em parceria com a EMAUS. Alegou não saber se tem autorização da SUSEP para a emissão de título de capitalização. Aventou, ainda, que o contrato com a APLUB teria durado até 2018. Confira-se:

“QUE é o responsável legal da empresa MARICELSO ARRUDA DA SILVA E ARRUDA LTDA; QUE CARLOS MAGNOS ARRUDA DA SILVA é seu irmão e sócio da empresa; QUE é o declarante quem responde pela empresa, pois seu irmão reside em Boa Vista/RR; QUE a empresa iniciou no ramo de sorteios no ano de 2010 aproximadamente; QUE a empresa iniciou suas atividades em Macapá/AP com o nome de Macapá da Sorte; QUE no ano de 2013, a empresa iniciou suas

cavidades em Marabá; QUE em parceria com a APLUB, empresa sediada no Rio Grande do Sul, a empresa começou a emitir títulos de capitalização; QUE começaram a vender o Título de Capitalização Carajás da Sorte no ano de 2013; QUE a empresa também realizou parceria com a FENAPAE, QUE o contrato com a APLUB durou até 2018; QUE o declarante possui o contrato com a APLUB; QUE o declarante se compromete a apresentar o referido contrato no prazo de 05 (cinco) dias; QUE o Carajás da Sorte continua sendo comercializado em parceria com EMAÚS, entidade local que cuida de drogados, sob a coordenação do Padre Mário, localizada no Bairro Amapá; QUE parte da receita é destinada à EMAÚS; QUE o título de capitalização é emitido por uma gráfica de Goiânia; QUE não sabe há autorização da SUSEP para a emissão do título de capitalização; QUE se compromete a verificar e trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, a autorização da SUSEP para a emissão do título de capitalização”.

Baseado nesses elementos documentos trazidos com a inicial, como já dito no começo da explanação, são fortes os indícios de que houve a prática de irregularidades pelos requeridos na comercialização de “certificado de contribuição” pela empresa Carajás da Sorte, bem como a utilização de interposta entidade filantrópica como instrumento para consecução de atividades ilegais.

Embora deva ser deferida a liminar, não vejo razão para seu deferimento na íntegra do pedido. Entendo que o requerimento de busca e apreensão, na sede da empresa e residências dos sócios-proprietários, apresentasse, neste momento da ação, extremamente invasivo, especialmente ao considerar que já existe inquérito policial em andamento e medidas deste teor, de modo que havendo indícios de crimes podem ser tomadas na esfera penal própria.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, deve-se facultar aos réus o contraditório e a ampla defesa antes de se adotar medida tão drástica, especialmente porque há que ser demonstrado pelo MPF que ocorreu a confusão patrimonial entre sócios e empresa. Mesmo porque, se o objetivo da medida é resguardar patrimônio, tal objetivo resta suprido pelo deferimento do pedido de arresto de bens.

Também não se nota razão para atender integralmente o pedido de quebra de sigilo de dados bancários, pelo menos, não, em relação a eventuais terceiros não identificados, que tenham fornecido dados de conta bancária no app do “CARAJÁS DA SORTE” para recebimento de valores das vendas dos certificados. A quebra de sigilo de dados é uma medida invasiva e, nesse caso, precisa ser melhor lastreada por elementos que apontem a quantificação dos danos materiais relacionados à União, o que ainda não há, e conexão de responsabilidade que terceiros teriam com a reparação desse dano, o que também não ficou bem delineado ainda nos autos. Pela mesma razão e considerando o atendimento de medidas como arresto de bens, que, por si só, já são bastante incisivas, deve-se indeferir, por ora, o bloqueio de valores das contas bancárias. É preciso que fique mais claro o dano material e moral sofrido pela União antes de se deferir medidas que visem resguardar o pagamento desses danos, como é o caso de medidas de bloqueio de ativos financeiros. Por se tratar de bloqueios de valores, praticamente, líquidos, entendo necessário haver elementos comprobatórios de certa liquidez dos valores dos anos a serem ressarcidos, sob pena de se impedir a movimentação

financeira com base em suposto dano material ou moral a ser quantificado (*quantum debeatur*) tempo depois, após o transcorrer de um processo judicial, por vezes, demorado.

Posto isso, **defiro a liminar, em parte**, e determino a imediata:

**(1)** suspensão da impressão, distribuição, publicidade, comercialização, realização de sorteios e entrega de prêmios relacionados ao produto “certificado de contribuição” ofertado pela empresa Arruda da Silva e Arruda Intermediações LTDA ME (Carajás da Sorte), bem como de qualquer outro título/certificado, que venha a substituí-lo em contrariedade ao ordenamento jurídico, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00;

**(2)** a suspensão da parceria mantida pela empresa Carajás da Sorte com a Associação Comunitária Emaús e a proibição da utilização em publicidades do nome da entidade beneficente;

**(3)** igualmente, determino à Arruda da Silva e Arruda Intermediações Ltda Me e aos demais sócios, às suas expensas, que procedam à transmissão, pelo período de 7 (sete) dias, contados após a intimação, nos mesmos canais de televisão, rádio, jornais impressos, bem como na página do Facebook da empresa Carajás Da Sorte, de mensagens informando que a comercialização do “certificado de contribuição” chamado Carajás da Sorte e os respectivos sorteios e entrega de prêmios foram suspensos por ordem desse Juízo, em virtude de medida judicial concessiva nos autos da presente ação, não havendo necessidade de informar que tal suspensão se deu por serem considerados jogos de azar, realizados sem autorização do órgão competente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

**(4)** determino o arresto de bens em nome dos requeridos, responsáveis solidários, tanto quanto forem necessários para salvaguardar a indenização pleiteada pelos danos morais e materiais causados até o patamar de R\$ 26.611.088,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e onze mil e oitenta e oito reais) - somatório dos valores pleiteados a título de dano moral coletivo e danos materiais -, mediante: **I)** realização de diligência *in loco* na sede da empresa CARAJÁ DA SORTE, em Marabá/PA/PB, e nas residências dos sócios demandados, para arresto dos bens móveis lá encontrados; **II)** ordem no BACENJUD em face de todas as contas-correntes em nome dos demandados; **III)** ordem no RENAJUD para atingir veículos automotores dos demandados; **IV)** expedição de ofício aos Cartórios de Imóveis de Marabá/PA e Boa Vista/RR, determinando a indisponibilidade das propriedades em nome dos demandados;

**(5)** suspender no app do Google Play a comercialização do chamado “Carajás da Sorte Certificado de Contribuição”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em caso de descumprimento;

**(6)** a retirada, pelos próprios demandados, do app “Carajás da Sorte Certificado de Contribuição” das lojas virtuais e para que google/apple sejam notificadas da decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em caso de descumprimento da decisão;

**(7)** decretar o afastamento do sigilo de dados bancários das pessoas físicas e jurídica seguintes: **a)** ARRUDA DA SILVA E ARRUDA INTERMEDIações LTDA ME, CPF/CNPJ n. 13.020.272/0001-03, tendo como período de afastamento do sigilo da data de 01/05/2016 até a data da decisão liminar; **b)** MARICELSO ARRUDA DA SILVA, CPF/CNPJ n. 370.691.011-04 01/05/2016, tendo como período de afastamento do sigilo da data de 01/05/2016 até a data da decisão liminar; e **c)** CARLOS MAGNO ARRUDA DA SILVA, CPF/CNPJ n. 276.531.101-34, tendo como período de afastamento do sigilo da data de 01/05/2016 até a data da decisão liminar;

**(8)** notificar o Google/Apple para informar, no prazo de 5 dias, os dados da conta bancária fornecida para receber valores provenientes da venda do “Carajás da Sorte Certificado de Contribuição”, via app, em sua plataforma da play store, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em caso de descumprimento da decisão;

**Citem-se.**

Publique-se. Intimem-se.

HEITOR MOURA GOMES

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: HEITOR MOURA GOMES

13/08/2020 10:47:51

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 230524889



20081310475158100002

IMPRIMIR

GERAR PDF